



26301828



08300.000019/2023-88



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Secretaria Nacional de Segurança Pública  
Coordenação de Gestão da Execução Financeira da Transferência Fundo a Fundo

## NOTA TÉCNICA Nº 22/2023/CGTF-SENASP/DGFNSP/SENASP/MJ

**INTERESSADO:** Secretarias Estaduais e Distrital de Segurança Pública, Defesa Social ou congêneres

**ASSUNTO:** Nota Técnica Orientativa a respeito da utilização dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - COLETES BALÍSTICOS

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de orientação para aplicação dos recursos transferidos aos Estados e Distrito Federal na modalidade de transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, na forma de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

1.2. É de competência dos entes federados zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União e por eles executados, bem como compete ao Órgão Federal repassador dos recursos públicos acompanhar a execução e exercer controle primário desses recursos, além de emanar orientações e editar normativos aos entes recebedores dos valores a eles confiados, de modo a garantir o bom e regular emprego desses recursos públicos.

1.3. Nessa seara, destaca-se o teor do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, segundo o qual:

**Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.** (grifou-se)

1.4. A existência de documento orientativo, com parâmetros determinados e aprovado pelo Gestor da área competente, confere segurança jurídica aos entes federados na aplicação dos recursos públicos, que se trata de imperativo inculcado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cujo teor determina a obediência ao princípio da segurança jurídica, nos seguintes termos:

**Art. 2º. A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência. (grifou-se)

1.5. Objetiva-se, portanto, salvaguardar a atuação dos órgãos envolvidos nessa relação jurídica, considerando, inclusive, a responsabilidade comum pela execução dos recursos de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.756, de 2018, *ipsis litteris*:

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

### 2. ESCOPO

2.1. O objeto da presente Nota Técnica trata-se, especificamente, da aquisição de **COLETES BALÍSTICOS**, que, por sua vez, é equipamento corriqueiramente adquirido com os recursos em epígrafe.

2.2. Registra-se que os equipamentos sob análise são aqueles de acordo ao que estabelece a NT-SENASP nº 003/2021 - Coletes de Proteção Balística de emprego na Segurança Pública, aprovada pela [Portaria nº 281, de 21 de maio de 2021](#), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que versa sobre os requisitos mínimos para coletes de proteção balística para profissionais de segurança pública, bem como os métodos para realização dos ensaios, de forma a garantir a segurança, a qualidade, o desempenho e a confiabilidade desses equipamentos de proteção, especificando os níveis de ameaça e os respectivos calibres aos quais um colete de proteção balística deve ser capaz de evitar perfurações ou deformações para a atividade profissional de segurança pública.

### 3. **BALIZAS LEGAIS E INFRALEGAIS**

3.1. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente Nota Técnica diz respeito à transferência obrigatória de, no mínimo, 50% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública decorrentes da exploração de loterias, repassados aos Estados e Distrito Federal na forma de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, denominada de transferência na modalidade fundo a fundo.

3.2. De forma secundária, mas não menos importante, a despeito dos recursos em epígrafe serem transferidos de modo obrigatório para os fundos estaduais e distrital, é imperioso frisar que se tratam de **recursos federais**, cuja fiscalização se encontra sob a égide do Tribunal de Contas da União, conforme preconiza o Acórdão nº 2643/2017 – TCU – Plenário, direcionado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública:

#### **ACÓRDÃO Nº 2643/2017 – TCU – Plenário:**

9.4. dar ciência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos demais interessados que **os recursos do Funpen, qualquer que seja a modalidade de transferência (voluntária ou obrigatória), constituem recursos federais e estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União;** (grifou-se)

3.3. Dessa forma, em razão de constituírem recursos federais, devem ser, rigorosamente, aplicadas as normas federais vigentes para a execução dos valores em voga. Isso porque a natureza federal do recurso atrai a competência federal.

3.4. Partindo dessa premissa, no tocante aos processos orçamentários, cumpre informar que devem ser observadas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, especialmente o teor de que trata o Capítulo III do Título I - Da Despesa.

3.5. De forma a auxiliar os entes federados quanto aos processos orçamentários, a Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério da Economia - ME disponibilizou o Manual Técnico Orçamentário – MTO, que contém instruções técnicas e orçamentárias, principalmente as referentes ao processo de elaboração da Proposta Orçamentária da União das Esferas Fiscal e da Seguridade Social.

3.6. De igual modo, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN do Ministério da Economia elaborou o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para aprimorar os critérios de reconhecimento de despesas e receitas orçamentárias; instituir instrumento eficiente de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação, em um só documento, de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias; e elaborar demonstrativos de estatísticas de finanças públicas em consonância com os padrões e regras estabelecidas nos acordos e convênios internacionais de que a União for parte, conforme previsto no inciso XVIII do art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e no inciso XXV do art. 49 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019.

3.7. Ainda, a STN instituiu o Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI como norma referente à Contabilidade e Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial da União, de forma a padronizar os conceitos, normas e procedimentos dos atos e fatos da Administração Pública Federal e as operações realizadas por meio do SIAFI.

3.8. Dessa forma, o MTO, MCASP e o Manual SIAFI constituem os instrumentos de apoio aos processos orçamentários e de administração financeira com recursos da União. Portanto, eventuais

dúvidas relacionadas às categorias econômicas e grupos de despesa para as aquisições pretendidas devem ser sanadas à luz dos referidos manuais.

#### 4. ANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

4.1. Quanto à classificação orçamentária das naturezas de despesa, se material permanente ou material de consumo, o MCASP apresenta os seguintes conceitos, fazendo a diferenciação entre as mencionadas naturezas (9ª edição, pág. 117/118):

- a. Material de Consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/1964, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua **utilização limitada a dois anos**;
- b. Material Permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma **durabilidade superior a dois anos**. (grifou-se)

4.2. Segundo o MCASP (9ª edição, pág. 118), na classificação da despesa com aquisição de material devem ser adotados alguns parâmetros que distinguem o material permanente do material de consumo. Dessa forma, para que um material seja considerado de consumo deve atender, no mínimo, um dos critérios a seguir:

- a. Critério da Durabilidade: se em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, **no prazo máximo de dois anos**;
- b. Critério da Fragilidade: se sua **estrutura for quebradiça, deformável ou danificável**, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua identidade ou funcionalidade;
- c. Critério da Perecibilidade: se está sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou **se deteriora ou perde sua característica pelo uso normal**;
- d. Critério da Incorporabilidade: se está destinado à **incorporação a outro bem**, e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização (sendo classificado como 4.4.90.30), ou para a reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração (sendo classificado como 3.3.90.30);
- e. Critério da Transformabilidade: se foi **adquirido para fim de transformação**. (grifou-se)

4.3. Da análise dos parâmetros acima apontados, verifica-se que o objeto da presente consulta, a saber, colete balístico, **não atende aos critérios estabelecidos para ser definido como material de consumo**, haja vista que possui prazo de durabilidade superior a dois anos, não possui estrutura quebradiça ou danificável, não se deteriora pelo uso normal, além de não ser incorporado a outro bem nem se trata de objeto adquirido para ser transformado.

4.4. Especificamente quanto ao critério da durabilidade, cumpre salientar que se encontra em vigor a [Portaria nº 281, de 21 de maio de 2021](#), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que aprova a Norma Técnica atinente a Coletes de Proteção Balística de emprego na Segurança Pública (NT-SENASP nº 003/2021), que, no item 5, apresenta os requisitos técnicos mínimos dos coletes de proteção balístico, dispondo, no subitem 5.8, acerca da VALIDADE, *in verbis*:

##### 5.8. VALIDADE

5.8.1. **Os coletes devem manter as suas condições ideais, para satisfazer as exigências mínimas de proteção balística, mesmo submetidos às faixas de variação de temperatura, de umidade, de pressão, de salinidade e de choque mecânico, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.**

5.8.2. Recomenda-se que **o processo de inovação tecnológica contemple o desenvolvimento de coletes de proteção balística com validade em período superior ao indicado como mínimo acima**, que poderão ser exigidos pela instituição de segurança pública em suas aquisições e nas revisões posteriores desta NT-Senasp.

5.8.3. O prazo de validade dos coletes deverá constar no Certificado de Conformidade. (grifou-se)

4.5. Resta claro, portanto, que a durabilidade dos coletes balísticos para a segurança pública deve ser de, **no mínimo, cinco anos, mesmo sendo submetido a diversas intempéries**, devendo manter, em

todas elas, as suas condições ideais, motivo pelo qual se afasta qualquer classificação cogitada como material de consumo.

4.6. Ainda quanto ao critério da validade, o Manual SIAFI apresenta tabela com estimativa de vida útil econômica e taxa de depreciação dos ativos, estabelecendo que o administrador deverá seguir a tabela de vida útil, estabelecida para cada conta contábil, cuja definição deve-se à necessidade de padronização de critérios dos órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para geração de dados consistentes e comparáveis.

4.7. Segundo o referido Manual, o conceito de vida útil é o período de tempo durante o qual a entidade espera utilizar o ativo. Especificamente para os equipamentos de proteção, segurança e socorro, o Manual SIAFI estabelece a vida útil de 10 anos (pág. 125):

6.3 Tabela de vida útil e valor residual para cada conta contábil:

CONTA 12311.01.05 - EQUIPAMENTO DE PROTECAO, SEGURANCA E SOCORRO

**Vida Útil (anos): 10**

4.8. Não obstante, cabe salientar que os coletes balísticos não se categorizam como materiais de proteção, mas a sua classificação é de equipamentos de proteção, nos termos da NT-SENASP nº 003/2021 (pág. 3):

4.9. **Colete de proteção balística: equipamento de proteção individual** que se destina a proteger o profissional de segurança pública contra disparos de arma de fogo, que podem ser flexíveis ou rígidos. (grifou-se)

4.9. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o MCASP (9ª edição, pág. 98) apresenta os elementos de despesa orçamentária, de modo a identificar os objetos de gasto, em que, na descrição do elemento 52, que trata dos equipamentos e material permanente, inclui os equipamentos de proteção e segurança, veja-se:

#### **52 - Equipamentos e Material Permanente**

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; **equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência**; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

4.10. Por fim, o Manual SIAFI apresenta exemplos de subitem da natureza da despesa, que é o código a ser detalhado no momento do empenho e da liquidação da despesa, de modo a especificar o elemento de despesa. Na União o desdobramento da natureza de despesa é feito, obrigatoriamente, até o nível de subitem, ficando composto por oito dígitos. Assim estabelece o Manual (pág. 625):

NATUREZA DE DESPESA: 44905224 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E SOCORRO

FUNÇÃO: Registra o valor das despesas com todos os **materiais permanentes utilizados na proteção e segurança de pessoas** ou bens públicos, como também qualquer outro utilizado para socorro diverso, ou sobrevivência em qualquer ecossistema.

4.11. Feitas essas explanações, constata-se que a natureza de despesa do colete de proteção balística, objeto da presente Nota Técnica Orientativa, é de **INVESTIMENTO, cujo elemento de despesa é classificado como código 52 - Equipamentos e Material Permanente**.

4.12. De modo a comprovar a conclusão de que trata o subitem anterior desta Nota Técnica, cabe trazer à baila o comportamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública nas aquisições do objeto em epígrafe. Veja-se.

4.13. Em consulta ao Portal da Transparência das aquisições feitas pelo MJSP, com recursos vinculados à unidade gestora do Fundo Nacional de Segurança Pública, é possível encontrar diversas Ordens

Bancárias de pagamento e respectivas Notas de Empenho referentes à aquisição de coletes balísticos nível III-A. São exemplos de Notas de Empenho:

a) Nota de Empenho nº 2018NE800367: <https://www.portaldatransparencia.gov.br/despesas/empenho/200331000012018NE800367?ordenarPor=fase&direcao=asc>

b) Nota de Empenho nº 2019NE801042: <https://www.portaldatransparencia.gov.br/despesas/empenho/200109000012019NE801042?ordenarPor=fase&direcao=asc>

c) Nota de Empenho nº 2020NE800313: <https://www.portaldatransparencia.gov.br/despesas/empenho/200331000012020NE800313?ordenarPor=fase&direcao=asc>

d) Nota de Empenho nº 2021NE000280: <https://www.portaldatransparencia.gov.br/despesas/empenho/200109000012021NE000280?ordenarPor=fase&direcao=asc>

4.14. Esses documentos indicam, expressamente, na aba *DETALHES DA DESPESA*, que se trata de categoria 4 - Despesa de capital, do grupo 4 - Investimentos, do elemento 52 - Equipamentos e material permanente e subelemento 24 - Equipamentos de proteção, segurança e socorro, veja-se:

DETALHE DA DESPESA				
Categoria da Despesa		Grupo de Despesa		
4 - DESPESAS DE CAPITAL		4 - INVESTIMENTOS		
Modalidade de Aplicação		Elemento de Despesa		
90 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
Detalhamento do Gasto				
 BAIXAR				
ITEM	SUBELEMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
100,00000 UNIDADE COLETE PROVA TIRO, MATERIAL KEVLAR, COMPRIMENTO 50 CM, LARGURA 86 A 102 CM, NÍVEL PROTEÇÃO III-A, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS USO OSTENSIVO, RESISTENTE À ÁGUA MARCA: INBRATERRESTRE ITEM DO PROCESSO: 00008 ITEM DE MATERIAL: 000398266	14 - ARMAMENTOS	100	1.765,00	176.500,00

4.15. Registra-se que, no Portal da Transparência, é possível identificar outras aquisições feitas do objeto em comento realizadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e seus órgãos vinculados que corroboram com o entendimento exarado nesta análise.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, registra-se que, quanto ao objeto desta Nota Técnica orientativa, resta comprovado que a natureza de despesa do colete de proteção balística é de INVESTIMENTO, cujo elemento de despesa é classificado como código 52 - Equipamentos e Material Permanente.

5.2. Cumpre reforçar junto ao ente federado acerca da obrigatoriedade de se observarem as normas e regulamentos vigentes à aplicação dos recursos federais, de forma que se abstenha de iniciar ou prosseguir com procedimentos internos para aplicação dos recursos em epígrafe em desacordo aos comandos do orçamento público federal, a fim de se evitar eventual apuração de responsabilidade do gestor local, devendo se atentar à adequada categorização da natureza de despesa para as aquisições de bens e/ou contratações de serviços às regras dispostas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Manual Técnico de Orçamento - MTO, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e no Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, do Ministério da Economia.

5.3. Assim, sugere-se que os apontamentos constantes desta Nota Técnica sejam observados pelos entes federados quando da utilização de recursos transferidos na modalidade Fundo a Fundo para a aquisição de coletes balísticos.

**TALITA DE OLIVEIRA LIRA**

Coordenadora de Gestão da Execução Financeira da Transferência Fundo a Fundo

**MICHELLE MAGALHÃES SALES SILVEIRA**

Coordenadora-Geral de Transferências Fundo a Fundo

**LARISSA ABDALLA BRITTO**

Diretora de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública

**TADEU ALENCAR**

Secretário Nacional de Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **TALITA DE OLIVEIRA LIRA, Coordenador(a) de Gestão da Execução Financeira da Transferência Fundo a Fundo**, em 22/01/2024, às 17:27, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE MAGALHAES SALES SILVEIRA, Coordenador(a)-Geral de Transferências Fundo a Fundo**, em 22/01/2024, às 19:35, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA ABDALLA BRITTO, Diretor(a) de Gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública**, em 23/01/2024, às 17:00, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26301828** e o código CRC **0F6A891E**  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.